



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.722817/2013-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.289 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2010

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à Unidade de Origem a cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, oportunidade na qual deverá analisar a existência de eventual erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências necessárias ao caso concreto. Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que proceda à análise do pedido. Julgamento iniciado em novembro de 2022.

(assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antonio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a Conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo Conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-010.289 - 3ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13603.722817/2013-18

Relatório

Versa o presente litígio sobre Pedido de Restituição apresentado por meio de formulário, originado de créditos decorrentes de pagamento indevido e/ou a maior de Contribuições Sociais Retidas na Fonte, PIS e Cofins, utilizadas para compensação dos débitos de PIS declarados nas Declarações de Compensação (DCOMP) nº 24312.35952.231110.1.3.04-5562, 02189.40527.231110.1.3.04-6860 e 28676.36992.231110.1.3.04-9377.

A DRF de Contagem/MG emitiu Despacho Decisório nº 304/2018-RFB/DRF/CON/Gabin indeferindo o pedido de restituição formulário apresentado neste processo, uma vez que *“restou perfeitamente legal e concluída a tramitação das Declarações de Compensação citadas no pedido de restituição, não existindo no processo nenhuma argumentação sobre sua invalidade ou motivo pelo qual os créditos deveriam ser restituídos”*.

Intimada do Despacho Decisório, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, pedindo pelo reconhecimento de seu direito à restituição do crédito.

A 1ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 não conheceu da manifestação de inconformidade através do Acórdão nº 106-001.773 (e-fls. 365-374), proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/06/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO.

O Pedido de Restituição deve ser indeferido quando o mesmo crédito for utilizado para compensar débitos informados em Declaração de Compensação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/06/2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO.

O Pedido de Restituição deve ser indeferido quando o mesmo crédito for utilizado para compensar débitos informados em Declaração de Compensação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/06/2010

AUSÊNCIA DE LITÍGIO. MANIFESTAÇÃO NÃO CONHECIDA.

Inexistindo irresignação específica acerca da negativa de reconhecimento do direito creditório, não se mostra cabível o conhecimento da manifestação de inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

A Contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância pela via eletrônica, apresentando o Recurso Voluntário de e-fls. 380-392, reiterando o pedido para que seja dado provimento, reconhecendo o direito à restituição do crédito decorrente do pagamento indevido das contribuições, haja vista a sua utilização para compensação de débitos inexistentes de PIS por meio das DCOMPs nºs 24312.35952.231110.1.3.04-5562, 02189.40527.231110.1.3.04-6860 e 28676.36992.231110.1.3.04-9377.

Subsidiariamente, requer-se seja determinada sua conversão em Pedido de Revisão de Ofício, para que a Delegacia da Receita Federal de origem analise a existência e legitimidade do direito creditório, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 08/2014.

Através do Despacho de e-fls. 394, o processo foi encaminhado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora.

1. Pressupostos legais de admissibilidade

A Contribuinte realizou a leitura da intimação sobre a decisão recorrida pela via eletrônica em data de **23/09/2020**, através do Termo de Abertura de Documento de e-fls. 376, apresentando o Recurso Voluntário em data de **19/10/2020**.

Portanto, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

2. Mérito

Conforme relatório, o presente processo tem por objeto Pedido de Restituição créditos decorrentes de pagamento indevido e/ou a maior de Contribuições Sociais Retidas na Fonte, PIS e Cofins, utilizadas para compensação dos débitos de PIS declarados nas Declarações de Compensação (DCOMP) nº 24312.35952.231110.1.3.04-5562, 02189.40527.231110.1.3.04-6860 e 28676.36992.231110.1.3.04-9377.

O pedido foi apresentado por meio de formulário, justificando o Recorrente pela impossibilidade de cancelamento das DCOMPs acima elencadas.

Através do Despacho Decisório as DCOMPs foram integralmente homologadas, não existindo no processo nenhuma argumentação sobre sua invalidade ou motivo pelo qual os créditos deveriam ser restituídos.

Argumentou a defesa que apurou débito de PIS no valor de R\$ 212.786,14, sendo que, desse valor: i) R\$ 117.362,13 se encontram com a exigibilidade suspensa por força de liminar em ação judicial; ii) R\$ 28.890,54 foram pagos por meio de DARF; e iii) R\$ 66.533,47 foram compensados.

E após rever suas apurações contábeis e fiscais, constatou que teria deixado de deduzir, em sua escrita fiscal, créditos extemporâneos de PIS, relativos à aquisição de insumos e prestação de serviços, aos quais fazia jus, o que implicou na redução do montante da contribuição devida na competência de outubro de 2010. Dessa forma, o valor efetivamente devido a título de PIS passou a ser de R\$ 117.362,13, cuja exigibilidade se encontrava integralmente suspensa.

Com isso, procedeu à transmissão transmitiu da DCTF retificadora declarando o débito de PIS no valor de R\$ 117.362,13 e procedeu à retificação do DACTON do período.

Argumentou a defesa que os valores pagos mediante DARF se tornaram pagamento indevido e os débitos declarados nas DCOMPs nºs 37335.66111.231110.1.3.01-4653, 12222.63022.211110.1.3.04-6010, 24312.35952.231110.1.3.04-5562, 02189.40527.231110.1.3.04-6860 e 28676.36992.231110.1.3.04-9377 foram indevidamente compensados.

Diante disso, a Recorrente transmitiu Pedido de Restituição visando à devolução do montante pago por meio de DARF e transmitiu pedido de cancelamento das Declarações de Compensação, conforme detalhamento abaixo:

Pagamento com DARF	28.890,54	Pedido de Restituição (doc. 11)
Dcomp 37335.66111.231110.1.3.01-4653	59.907,53	Dcomp cancelamento 33800.09239.180713.1.8.01-0454 (doc. 12)
Dcomp 12222.63022.211110.1.3.04-6010	9,19	Dcomp cancelamento 40329.58272.180713.1.8.04-0478 (doc. 13)
Dcomp 24312.35952.231110.1.3.04-5562	616,21	Impossibilidade de cancelamento
Dcomp 02189.40527.231110.1.3.04-6860	2.838,28	
Dcomp 28676.36992.231110.1.3.04-9377	3.162,26	

Como as DCOMPs nºs 24312.35952.231110.1.3.04-5562, 02189.40527.231110.1.3.04-6860 28676.36992.231110.1.3.04-9377 já haviam sido homologadas, restou impossibilitado o respectivo cancelamento.

Argumenta a defesa que o Despacho Decisório não deve prevalecer, pois, conforme demonstrado, o crédito pleiteado, decorrente do pagamento indevido ou a maior de CSRF (cód. receita 5952), de PIS (cód. receita 6912) e de COFINS (cód. Receita 5856), informado nos PERs nºs 12089.55575.290910.1.2.04-3563, 13915.99860.290910.1.2.04-5520 e 15395.22776.290910.1.2.04-2805, respectivamente, é legítimo, tendo sido reconhecido, inclusive, para homologar as compensações declaradas nas DCOMPs nºs 13915.99860.290910.1.2.04-5520, 15395.22776.290910.1.2.04-2805 e 12089.55575.290910.1.2.04-3563, motivo pelo qual impõe-se o reconhecimento do crédito pleiteado por meio do formulário de restituição dos créditos já reconhecidos pela Receita Federal do Brasil.

A Manifestação de Inconformidade não foi conhecida pela DRJ de origem, tendo em vista a seguinte conclusão:

Com efeito, a Manifestante procura explicar, em síntese, que os débitos objetos das citadas DCOMP, relativos a Contribuição para o PIS na competência de outubro de 2010, se tornaram inexistentes, uma vez que após rever suas apurações contábeis e fiscais, a Requerente constatou que teria deixado de deduzir, em sua escrita fiscal,

créditos extemporâneos de PIS, relativos à aquisição de insumos e prestação de serviços, aos quais fazia jus, o que implicou a redução do montante da contribuição devida na competência de outubro de 2010.

Nota-se, assim, que não há litígio aqui instaurado sobre a inexistência do crédito pleiteado em Pedido de Restituição, mas um pedido para que se reconheça que os débitos informados nas mencionadas DCOMP se tornaram inexistentes, de modo que sendo indevidas as compensações homologadas, haveria direito creditório disponível a ser restituído.

Neste ponto, é importante esclarecer que o débito indicado em DCOMP não pode ser alterado ou cancelado em sede de manifestação de inconformidade, mesmo que decorrente de erro de preenchimento.

Alterações nas informações prestadas em declaração de compensação apresentada à administração, ou o seu cancelamento, devem atender às restrições regulamentares no tocante à forma, à oportunidade e à autoridade competente para o exame da retificação ou cancelamento.

Quanto à forma, o cancelamento deve ser objeto de pedido gerado por meio do programa PER/DCOMP. No que diz respeito à oportunidade, a legislação definiu o tempo limite para o procedimento, ao dispor que a DCOMP somente poderá ser cancelada na hipótese de se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do pedido de cancelamento. Com relação à autoridade, compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio da pessoa jurídica o exame das DCOMP retificadoras e dos correspondentes pedidos de cancelamento.

Cumprido salientar que ao CARF também fadeca competência para apreciar pedido de cancelamento da Declaração de Compensação, dado que a apreciação deve ser feita pela Unidade local (DRF da jurisdição do contribuinte), conforme disposto no Regimento Interno da RFB. Desta forma, esta instância julgadora não é competente para decidir sobre a retificação ou o cancelamento de declarações entregues pelo contribuinte, inexistindo no recurso qualquer outra matéria a ser apreciada.

Todavia, destaco o **Parecer Normativo COSIT nº 8, de 03 de setembro de 2014**, abaixo ementado:

Assunto. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

A retificação de ofício de débito confessado em declaração, para reduzir o saldo a pagar a ser encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN para inscrição na Dívida Ativa, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

COMPETÊNCIA PARA EFETUAR A REVISÃO DE OFÍCIO.

Compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, inclusive para as hipóteses de tributação previdenciária.

REVISÃO DE OFÍCIO – ATO INSTRUMENTO DA REVISÃO.

O despacho decisório é o instrumento adequado para que a autoridade administrativa local efetue a revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, a retificação de ofício de débito confessado em declaração, e a revisão de ofício de despacho decisório que decidiu sobre reconhecimento de direito creditório e compensação efetuada.

RECORRIBILIDADE DA DECISÃO PROFERIDA EM REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício nas hipóteses aqui tratadas não se insere nas reclamações e recursos de que trata o art. 151, III, do CTN, regulados pelo Decreto nº 70.235, de 1972, tampouco se aplica a ela a possibilidade de qualquer outro recurso. Todavia, este posicionamento não deve ser aplicado para os casos de reconhecimento de direito creditório e de homologação de compensação alterados em virtude de revisão de ofício do despacho decisório que tenha implicado prejuízo ao contribuinte. Nesses casos, em atenção ao devido processo legal, deve ser concedido o prazo de trinta dias para o sujeito passivo apresentar manifestação de inconformidade e, sendo o caso, recurso voluntário, no rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, enquadrando-se o débito objeto da compensação no disposto no inciso III do art. 151 do CTN.

EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO DA REVISÃO DE OFÍCIO.

A revisão de ofício não é obstada pela existência de ação judicial com o mesmo objeto. Todavia, advindo decisão judicial transitada em julgado, somente esta persistirá, em face da prevalência da coisa julgada e da jurisdição única.

RECORRIBILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO DE JULGADO ADMINISTRATIVO.

Na execução de decisão de órgão julgador administrativo, observam-se rigorosamente os limites materiais estabelecidos por este, inclusive quanto aos valores reivindicados pelo contribuinte, se sobre eles o órgão já houver se manifestado e declarado objetivamente no julgado; todavia, se no ato de execução do acórdão pela autoridade local houver discordância do contribuinte quanto aos valores apurados, e sobre os quais o órgão julgador não tenha se manifestado, devolvem-se os autos do processo às mesmas instâncias julgadoras, a fim de ser julgada a controvérsia quanto aos valores, sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

Não ocorre preclusão administrativa para fins de aferir o valor correto do crédito pleiteado pelo contribuinte, em fase de execução de julgado favorável a este, o qual não

contenha manifestação sobre o aspecto quantitativo, quer seja por ser esta fase o momento processual oportuno, quer seja pelo princípio da indisponibilidade do interesse público.

Dispositivos Legais. arts. 141, 145 e 149, incisos I, VIII e IX, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); art. 37 da Constituição Federal; arts. 53, 63, §2º, 64-B, 65 e 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; art. 77 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966; arts. 4º e 39 a 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; art. 19, § 7º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; arts. 42 e 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; art. 11, § 5º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943; art. 302, inciso I, da Portaria MF nº 203, de 17 de maio de 2012; Portaria RFB nº 379, de 27 de março de 2013; IN RFB 1.396, de 16 de setembro de 2013; Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 1, de 12 de maio de 1999.

e-processo 10166.729961/2013-93

No entanto, tendo em vista a ocorrência de erro de fato no preenchimento do PER/DCOMP, revela-se útil reproduzir o item 51 do Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014:

51. Extrai-se do exposto que, se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa.

Considerando o Parecer Normativo em referência, é possível a revisão e retificação de ofício, cuja competência é da autoridade administrativa preparadora, conforme o Item 54 do mesmo Parecer. Vejamos:

54. Em atenção ao disposto no art. 302, I, do RIRFB, compete à autoridade administrativa da unidade da RFB na qual foi formalizada a exigência fiscal proceder à revisão de ofício do lançamento, com espeque no art. 149 do CTN e, por integração analógica, no § 3º do art. 9º do PAF. Este posicionamento é válido inclusive para as revisões relativas à tributação previdenciária.

No mesmo sentido foi emitido o Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 23 de agosto de 2016, que alterou parcialmente o Parecer Normativo nº 08, de 03 de setembro de 2014, porém reafirmou que *“exclusivamente no processo administrativo fiscal referente a reconhecimento de direito creditório em que ocorreu decisão de órgão julgador administrativo quanto à questão prejudicial, inclusive prescrição para alegar o direito creditório, incumbe à autoridade fiscal da unidade local analisar demais questões de mérito ainda não apreciadas no contencioso (matéria de fundo, inclusive quanto à existência e disponibilidade do valor pleiteado), cuja decisão será passível de recurso sob o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, não tendo que se falar em decurso do prazo de que trata o §5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996”*.

Ademais, destaco igualmente a incidência da Súmula Carf nº 168, que assim dispõe:

Súmula CARE nº 168:

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Portanto, considerando a competência da Autoridade Administrativa Preparadora acima demonstrada, entendo que deve o processo retornar à origem para análise do pedido.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento parcial ao Recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade Preparadora para que proceda à análise do pedido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos